

Ofício de Suprimentos Nº 136/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI- EPP- CNPJ: 22.645.916/0001-31

PROCESSO: 1051/2026- PE 017/2026- REMARCAÇÃO

Destinatários: S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI- EPP- CNPJ: 22.645.916/0001-31

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE 017/2026- REMARCAÇÃO** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

"(...)XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;
- c) seja declarada a nulidade da desclassificação promovida antes da regular conclusão da dinâmica procedimental do pregão eletrônico;
- d) seja determinado o retorno do procedimento ao momento imediatamente anterior à desclassificação da Recorrente, permitindo o regular prosseguimento do certame;
- e) subsidiariamente, caso não se entenda pelo retorno integral do procedimento, seja determinada

a abertura da fase de negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, considerando a manifestação expressa da Recorrente de que aceita fornecer o objeto pelo valor estimado pela Administração;

f) caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a remessa do presente recurso à autoridade superior competente para seu julgamento;”

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: **S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI- EPP- CNPJ: 22.645.916/0001-31**)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI- EPP- CNPJ: 22.645.916/0001-31**, contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou do certame por estar com valor acima do Edital, conforme art 59, III da Lei Federal 14133/2021.

Preliminarmente, conhece-se do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

No que se refere à alegação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que sua desclassificação decorreu do fato de ter apresentado proposta de preços em valor superior ao estimado pela Administração que se encontra demonstrado na página 65 do Edital PE 01/2026 REMARCAÇÃO, cujo o valor foi de R\$: 243.041,67 e o ofertado pela empresa recorrente foi de R\$: 250.000,00, em desacordo com o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a desclassificação de propostas que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

A atuação da Pregoeira observou estritamente os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. A decisão proferida teve por finalidade resguardar o interesse público, assegurando que todos os licitantes fossem submetidos às mesmas regras e condições.

Não se mostra admissível conferir tratamento diferenciado à recorrente, permitindo-lhe apresentar, após a abertura das propostas, valor inferior ao originalmente ofertado, pois tal conduta afrontaria os princípios da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica, além de comprometer a lisura do certame, mesmo ela estando sozinha no certame.

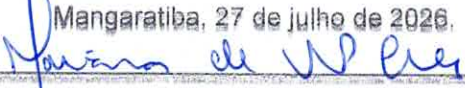
Caso a empresa tivesse interesse em contratar por valor inferior ao inicialmente apresentado, deveria tê-lo consignado em sua proposta no momento oportuno, em igualdade de condições com os demais participantes. Admitir a alteração da proposta após sua apresentação representaria indevido favorecimento à recorrente, em prejuízo dos demais licitantes que formularam suas propostas em observância às regras do edital.

Dessa forma, a desclassificação da recorrente constituiu medida legal, necessária e devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade ou violação aos princípios que regem as licitações públicas.

V- DA DECISÃO

Ante o exposto, conhece-se do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do edital e considerar o certame PE 017/2026 REMARCAÇÃO **FRACASSADO**.

Mangaratiba, 27 de julho de 2026.


Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025